



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722200/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.310 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente VANIA VITORINO DE MAGALHÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. TRIBUTAÇÃO.

Em se tratando de resgate de previdência privada - PGBL, todo o montante resgatado está sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda, devendo ser informado na declaração de ajuste anual. O Imposto retido na fonte é considerado como antecipação do imposto devido na declaração.

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - RESGATES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA- DO PERÍODO DE 1º/01/1989 A 31/12/1995, NOS MOLDES DA ALÍNEA “b”, DO INCISO VII, DA LEI Nº 7.713/88.- SÚMULA STJ Nº 556.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já sumulou a matéria, declarando indevida a incidência de Imposto de Renda - IR sobre o valor de resgate de aposentadoria pago para entidade de previdência privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de diligência visando esclarecimentos sobre o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, restando vencido o conselheiro Juliano Ayres Fernandes (relator), que a formulou; no mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 59 a 81), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pela Recorrente, devidamente qualificada nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 06-44.055, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (e-fls. 48 a 54), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão segue abaixo transcrito:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos decorrentes de resgate de previdência privada não incluídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física servem de base para o lançamento de ofício.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. NÃO FORMULAÇÃO.

Reputa-se não formulado o pedido de perícia que vem desacompanhado dos quesitos e da indicação do profissional perito.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, a qual é devida em face de infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/CTA (e-fls. 48 a 54) sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peço vênica para transcrevê-lo:

“(…)”

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 16/19, lavrada em face da revisão declaração de ajuste

anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que exige R\$ 39.993,31 de imposto suplementar, R\$ 29.994,98 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de lançamento à fl. 17, foi constatada omissão de rendimentos decorrentes de resgate de previdência privada PGBL/FAPI, da empresa Unisys Previ Entidade de Previdência Complementar, no valor de R\$ 320.345,01.

Cientificada em 11/11/2008 (fl. 29), a contribuinte apresentou, em 03/12/2008, por meio de representante (procuração à fl. 24), a impugnação de fls. 02/15, instruída com os documentos de fls. 20/27, onde, preliminarmente, nos termos do art. 151, III do CTN, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, e registra a tempestividade da impugnação.

No mérito, após breve descrição dos fatos, argumenta que o valor autuado no importe de R\$ 320.345,01, refere-se ao resgate efetuado no plano de previdência privada submetido ao regime de Plano Gerador de Benefício Livre – VGBL, sofrendo retenção de R\$ 48.051,75, correspondente a 15% do valor levantado, que somados às demais rendas alcançou o patamar de R\$ 494.307,20. Diferentemente do que entendeu a fiscalização, fez constar de sua declaração o recebimento de R\$ 272.293,26 resultado da dedução do imposto de renda retido na fonte. Aduz, que aderiu ao plano de previdência complementar em 02/12/1993, se desligando em 2005 e, salienta que as decisões do STJ firmaram posicionamento no sentido de que os valores resgatados relativos às contribuições realizadas até o advento da Lei Federal 9.250, de 1995, devem ficar livres de tributação. Salienta que embora, a partir da vigência da Lei 9.250, de 1995, estivesse autorizada a proceder a dedução da base de cálculo, não o fez.

Assim, não poderia ser tributada, no ato do resgate do benefício, sobre o total do capital investido segundo a tabela progressiva do imposto de renda, uma vez que o imposto deveria incidir tão somente sobre os rendimentos do capital, não podendo, portanto, prosperar a autuação efetuada.

Em extenso arrazoado e transcrevendo diversas jurisprudências e doutrinas, insurge-se contra a multa de ofício de 75%, alegando a excessiva, confiscatória, violando os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da proporcionalidade, salientando que o STF vem entendendo que multas tributárias incidentes sobre o tributo devido não se caracterizam como confiscatórias quando não ultrapassam o patamar de 20% e, que o art. 61, da Lei 9.430, de 1996, estabelece o teto máximo de 20% para punir o contribuinte em atraso.

Por fim, requer a invalidade da Notificação de Lançamento e, caso não seja este o entendimento, requer a exclusão da base de cálculo do imposto (supostamente) devido relativos às contribuições realizadas até a entrada em vigor da Lei 9.250, de 1995, a exclusão da multa de ofício, pelos fundamentos expostos e a produção de provas por todos os meios admitidos no processo administrativo, em especial a prova documental que acompanha a presente defesa e a prova pericial que se justifica pelo fato de as contribuições realizadas ao longo dos anos nunca terem sido deduzidas da base de cálculo do imposto, não podendo, por conseguinte, sofrer tributação quando do seu resgate.

(...)”

Do Acórdão de Impugnação

A 4ª Turma da DRJ/CTA, por meio do Acórdão nº 06-44.055, em 15 de outubro de 2013, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação consubstanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

A DRJ/CTA, entendeu, resumidamente que:

- Quanto a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade das normas que fundamentaram o lançamento, é defeso à esfera administrativa apreciar arguições desse cunho por ser foro privativo do Poder Judiciário. Ademais, a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único.
- Entre as espécies de planos, há o PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre e o VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre. Para o produto PGBL há incentivo fiscal relativo à dedução das contribuições pagas da base de cálculo do IR, até o limite de 12% dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo, no entanto, no momento do resgate ou do recebimento do benefício todo o valor está sujeito à incidência de IR fonte e na declaração de ajuste anual. O VGBL, por sua vez, as contribuições não são dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, porém, quando do resgate o imposto incide somente sobre o rendimento e não sobre o total resgatado ou recebido como aposentadoria.
- No caso dos autos, o informe de rendimentos apresentado pela Recorrente (e-fls. 26), comprova o montante de R\$ 320.345,01 como rendimentos tributáveis decorrentes de benefícios de Previdência privada sujeitos ao ajuste anual, tributados na fonte e na declaração de ajuste anual, a teor do art. 33, da Lei nº 9.250/99.
- Tal informe também indicou o montante de R\$ 33.049,35 como rendimentos isentos e que caso a Recorrente tivesse discordado de tal informação para se utilizar do art. 39, XXXVIII, do RIR/99, deveria ter solicitado a retificação junto a fonte pagadora.
- Indeferida a produção de prova pericial por não ter a Recorrente indicado o nome do perito, endereço e qualificação, em descumprimento ao art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.
- Também indeferida a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, por não ter a Recorrente observado o disposto no art. 67, da Lei nº 9.532/97.
- Por fim, quanto a multa de ofício aplicada, trata-se de dever da autoridade aplicá-la em cumprimento à Lei, com a ressalva de que o teto de 20% de que trata o art. 61, da Lei nº 9.430/96 é aplicado para multa moratória, o que não é o caso. Portanto, correta a aplicação da multa de ofício de 75%.

Pelas razões explicitadas a DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 3 de dezembro de 2013 (e-fls. 59 a 81), a Recorrente reitera os termos da impugnação quanto: a) a inexistência de tributo a recolher a título de imposto de renda, eis que informou o montante recebido pelo valor líquido, descontando o valor relativo ao imposto de renda retido na fonte, assim como em razão de parte dos valores terem sido recolhidos sob a égide da Lei nº 7.713/88, portanto, não sujeitas ao recolhimento do imposto de renda o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) exclusão da multa de ofício de 75% em razão da ausência de dolo ou culpa; c) caráter confiscatório da multa de 75%.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto Vencido

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/CTA em 12 de novembro de 2013 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 57), e efetuado protocolo recursal em 3 de dezembro de 2013, e-fls. 59 a 81, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Da Proposta de Diligência

Considerando recente julgado a respeito do tema em que fui voto vencido e decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme a composição do montante resgatado informado na DIRF e os períodos de cada parcela da composição, entendo que no presente caso, também se faz necessário a realização de diligência, em nome da verdade real, com base no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, e para se ter uma convicção concreta a respeito do rendimento isento informado em DIRF (e-fls. 26), no montante de R\$ 33.049,35, se tal montante de fato se refere ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

¹ Decreto nº 70.235, de 1972:

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

(...)

Isso porque, conforme orientação da Súmula STJ nº 556, os resgates de valores, oriundos de contribuições à previdência complementar, recolhidas sob o amparo da Lei nº 7.713/88, período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, são encampados pelos benefícios da isenção de tributação do IR, eis que a tributação somente passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1996.

Não bastasse, também se faz necessário esclarecimentos por parte da Unidade de Origem a respeito da dedução da base de cálculo do IRPF, por se tratar de contribuições ao PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, sendo possível a dedução das contribuições pagas da base de cálculo do IR até o limite de 12% dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo.

Destaca-se que a Recorrente havia requerido a produção de prova pericial para que estes pontos fossem esclarecidos, mas tal requerimento foi indeferido pela DRJ/CTA sob o argumento de que não observados os requisitos do art. 16, IV e § 1º do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido, considerando que tais esclarecimentos são essenciais para o resultado do julgamento do presente caso, necessárias as diligências.

Porém, considerando que fui vencido na proposta preliminar de diligência e que, conforme estabelece o RICARF, trouxe para à apreciação do Colegiado, na mesma sessão de julgamento, as análises de mérito do caso em foco, passamos a referida análise.

Do Mérito

Conforme se verifica dos autos, mais especificamente do informe de rendimentos (e-fls. 26), trata-se de resgate de previdência privada submetida ao regime de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, em que a Recorrente resgatou o montante total de R\$ 320.345,01 no Ano Calendário de 2005, tendo como fonte pagadora UNISYS – Previ S/C.

Em se tratando de PGBL, há um incentivo fiscal relativo à dedução das contribuições pagas da base de cálculo do IR, até o limite de 12% dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo. Por outro lado, no momento do resgate ou recebimento, todo o valor está sujeito à incidência de IR na fonte e na declaração de ajuste anual, conforme art. 33, da Lei nº 9.250/95.

No caso dos autos, o que se verifica é que a Recorrente equivocou-se ao lançar as informações em sua Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 34), eis que acabou por informar o montante resgatado, descontando-se o valor retido na fonte ($R\$ 320.345,01 - R\$ 48.051,75 = R\$ 272.293,26$), como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, quando o correto era ter informado o valor total de R\$ 320.345,01, como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica, e o valor de R\$ 48,051,75 como adiantamento de imposto pago.

Portanto, correto o entendimento da DRJ/CTA no sentido de que todo o montante deveria ter sido levado à tributação.

Por mais que o Recorrente tenha alegado que nos anos anteriores tal dedução da base de cálculo não tenha ocorrido, o que, em tese poderia implicar em não recolhimento quando do resgate, não trouxe aos autos qualquer documento a corroborar tal alegação.

Por esta razão, de rigor sua tributação quando do resgate do valor, como ocorreu no presente caso.

Aliás, é o que estabelece o art. 43, XIV, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no. 3000/99), vigente na época do fato gerador do imposto, e respectivo art. 33, da Lei no. 9.250/95.

“Art.43.São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16,Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º,Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999,arts. 1º e 2º):

(...)

XIV- os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

Lei no. 9.250/95 Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Por outro lado, para caso em foco, não podemos desconsiderar o sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ (Súmula STJ nº 556), no sentido de ser indevida a incidência de Imposto de Renda – IR sobre o valor de resgate de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, vejamos:

“Súmula 556 – “É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.” (Súmula 556, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, Dje 15/12/2015) é o que estabelece o art. 43, XIV, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no. 3000/99) vigente na época do fato gerador do imposto, e respectivo art. 33, da Lei no. 9.250/95.”

Ora, como verificamos com a redação da Súmula STJ nº 556, é cristalino o entendimento daquele Egrégio Tribunal de que os resgates de valores, oriundos de contribuições à previdência complementar, recolhidas sob o amparo da Lei nº 7.713/88, período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, são encapados pelo os benefícios da isenção de tributação do o IR, sendo que a incidência do IR, sobre estes resgates, só passou a ser tributado a partir de 01 de janeiro de 1996, com a Lei nº 9.250/96.

Desta maneira, conclui-se que deve-se considerar a ausência de tributação para os valores de resgate de previdência complementar realizada pelo Recorrente, correspondente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (vide informe de rendimentos - e-fls. 26).

Pois bem, no caso em tela, a fonte pagadora já havia considerado este valor isento quando do respectivo repasse do resgate de previdência privada à Recorrente, estando presente a não tributação aos valores de resgate de previdência correspondente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Voto Vencedor

Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Relator, peço *vênia* para divergir, no que se refere à proposta inicial de conversão do presente julgamento em diligência, pelos motivos que passo a expor.

Entendeu o eminente Conselheiro Relator que no presente caso se fazia necessária a realização de diligência, para se ter uma convicção concreta a respeito do rendimento isento informado em DIRF (e-fls. 26), no montante de R\$ 33.049,35, se tal montante de fato se refere ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

No recurso apresentado, informa a contribuinte ter aderido ao plano de previdência da Unisys Previ S/C em 02/12/1993 e ter se desligado 2005. Relativamente aos rendimentos decorrentes de resgate de contribuições de previdência privada, assim preceituava o Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época de ocorrência do fato gerador objeto da presente autuação (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I – (...)

XXXVIII – o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º).

Verificando os dados constantes do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, apresentado pela fonte pagadora Unisys – Previ S/C., fl. 26 do presente procedimento, temos as seguintes informações:

- a) Campo “3 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE”; linha “01 - Total dos Rendimentos (inclusive férias)”, constam declarados R\$ 320.345,01;

- b) Campo “4 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS”, linha “07 – Outros (Especificar)”, declarados R\$ 33.049,35.

De acordo com as informações e documentos acostados aos autos, com especial destaque para as peças impugnatórias e recursal, dúvidas não há de que os valores acima discriminados, constantes da DIRF emitida pela fonte pagadora Unisys – Previ S/C, referem-se a valores recebidos por ocasião do encerramento do programa de previdência privada que a contribuinte mantinha junto àquela instituição.

Considerando a legislação então vigente, o valor de resgate de contribuições de previdência privada por ocasião do desligamento da contribuinte, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, não deveria ser considerado rendimento tributável, e somente valores relativos a tal período. Consoante tal determinação, foram prestadas as informações em DIRF pela fonte pagadora, discriminando as parcelas tributável e não tributável, conforme acima especificado.

Dessa forma, considero prescindível a realização de diligência nos termos propostos pelo ilustre Relator, por entender suficientemente discriminada a natureza dos rendimentos recebidos pela autuada decorrente de seu desligamento do plano de previdência, motivo pelo qual voto pelo prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos